

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Estabelece que o valor da fiança será fixado sem centavos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta § 3º ao art. 325 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, a fim de estabelecer que a fiança será fixada em valor inteiro, desprezando-se os centavos.

Art. 2º O art. 325 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 325.

.....
§ 3º *A fiança será fixada em valor inteiro, desprezando-se os centavos.*”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por finalidade promover o acréscimo de parágrafo ao art. 325 do Código de Processo Penal, a fim de determinar seja o valor da fiança fixado em valores inteiros, desconsiderando-se os centavos.

Infelizmente, a estipulação do valor da fiança com centavos é capaz de violar o direito à liberdade do cidadão.

A situação que inspira a apresentação dessa proposição ocorreu no Distrito Federal e foi publicada no Jornal Valor Econômico de 10 de julho de 2015.

Em certo processo, tinha o juiz fixado fiança no valor de R\$ 2.626,66. Ao exigir esse valor, a escrivã alegou que não poderia dar troco nem ficar com os quatro centavos que sobrariam. O advogado foi então obrigado a sair da delegacia, por volta de 21h, em busca de uma moeda de um centavo, que, inclusive, deixou de ser fabricada em 2004 e raramente é encontrada. Só conseguiu cerca de duas horas depois.

Ao voltar à delegacia, o advogado deparou-se com outro problema. Não poderia ser atendido naquele momento devido à atuação de flagrantes. Como percebeu que não conseguiria resolver o caso naquele dia, desistiu. A cliente dele, acusada pelos crimes de receptação e de alteração de sinal identificador de veículo automotor, teve de permanecer detida.

A fiança foi paga no dia seguinte, em horário comercial e diretamente no fórum. Na opinião do advogado, uma moeda de um centavo teve mais valor do que a liberdade de um ser humano.

O episódio foi relatado à seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-DF), que encaminhou um pedido de providências à corregedoria do Tribunal de Justiça do DF.

O Corregedor-geral de Justiça então encaminhou ofício-circular aos juízes locais com recomendação sobre a fixação da fiança, solicitando fossem os valores estabelecidos sem centavos, a fim de se evitar que situações como a descrita novamente ocorressem.

Entendemos que essa recomendação deva ser transformada em lei por meio de seu acréscimo no art. 325 do Código de Processo Penal.

O caso é emblemático as providências dele resultantes evidenciam o alto grau de importância que a medida representa para a desburocratização e simplificação dos procedimentos de arbitramento e

cobrança do valor da fiança não somente no Distrito Federal, mas em todos os rincões do Brasil.

É absolutamente inadmissível que a liberdade de uma pessoa possa ser vilipendiada em razão da cobrança de centavos.

Certo de que meus nobres pares reconhecerão a conveniência e oportunidade da medida legislativa que se pretende implementar, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado CARLOS BEZERRA